



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.214-A, DE 2017 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Dispõe sobre a estratégia emergencial de redução de homicídios, altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a estratégia emergencial de redução de homicídios, alterando a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e estabelecendo critérios para a alocação de recursos conforme o atingimento de metas que menciona.

Art. 2º A cabeça do § 2º e seu inciso V do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que promover a redução da criminalidade e insegurança pública, se comprometendo com os seguintes resultados:

.....

V – redução da taxa de homicídios e aumento da taxa de resolução de eventos fatais;

..... (NR)”

Art. 3º Fica incluído o art. 4º-A à Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para efeito do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, terão preferência, dentre os que se credenciarem, os entes federados com maior taxa de homicídios, referida ao ano anterior imediato apurado, sendo:

I – três Estados por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos; e

II – dez Municípios por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos, desde que apresentem pelo menos cem homicídios no ano anterior.

§ 1º Não se aplica o § 4º do art. 4º ao disposto neste artigo, podendo o recebimento dos recursos ser renovado por igual período, sucessivamente, desde que o ente federado atinja as metas parciais referidas no § 2º ou a meta global de dezenove por cento nos dois anos.

§ 2º As metas parciais anuais ficam estabelecidas em dez por cento em relação ao ano anterior imediato apurado, para:

I – redução das taxas de homicídio; e

II – aumento da taxa de resolução de eventos fatais.

§ 3º Se o ente federado não atingir as metas parciais ou a meta global, a liberação dos recursos ocorrerá na proporção da média aritmética do percentual de atingimento das metas parciais referidas nos incisos I e II do § 2º.

§ 4º O ente federado que não atingir a meta global perderá a preferência, no biênio seguinte, para outro ente homólogo com taxa de homicídio superior, podendo ser beneficiado novamente no biênio posterior, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 2º será considerado:

I – fatal, todo evento não natural com resultado morte, inclusive os classificados como resistência e causa a esclarecer, bem como o desaparecimento de pessoa por período maior que trinta dias, enquanto não for localizada; e

II – resolvido, o evento de cuja apuração resulte denúncia, ou cujo inquérito policial tenha sido arquivado por atipicidade ou reconhecimento de excludente de antijuridicidade e o reaparecimento de pessoa desaparecida por mais de trinta dias.

§ 6º A taxa de resolução de eventos fatais não será computada

no âmbito do município.

§ 7º Os gastos anuais com projetos previstos neste artigo poderão atingir até dez por cento dos recursos do FNSP para os Estados e dez por cento para os municípios, divididos paritariamente entre os entes contemplados, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Dos recursos destinados nos termos do § 7º é garantido o mínimo de um terço ao Estado e um décimo ao Município incluído pela primeira vez na prioridade estabelecida por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É premente a busca de alguma solução para o problema da violência que grassa em todo o país. Há muito tempo o Brasil atingiu os patamares superiores a cinquenta mil homicídios por ano, que vitima sobretudo jovens pobres. Esse número ultrapassa sessenta mil, sendo que a taxa de homicídios por cem mil habitantes, utilizada mundialmente para aferir o nível de violência, supera perigosamente trinta homicídios por cem mil habitantes no país, quando a taxa aceitável pela ONU é dez, embora em muitos países ela seja próxima de zero.

A velocidade das mudanças havidas na sociedade nas últimas décadas parece haver ditado o ritmo do crescimento da violência, cujo aliado principal tem sido o narcotráfico e o tráfico de armas, que potencializa o viés delinquencial.

Apointa-se como problemas de difícil solução o baixo efetivo das polícias e a falta de financiamento da segurança pública, cujos órgãos responsáveis ficam 'enxugando gelo', pela sobreposição diuturna das prioridades.

Como uma das formas de minorar a escassez de recursos financeiros, propomos a alteração da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), visando a alterar o critério para o recebimento de recursos. Condicionamos aos maiores índices de criminalidade, representado pela maior taxa de homicídios, por considerar o

homicídio o crime paradigma da violência e por ser esse índice o mais fidedigno. Trata-se, portanto, de criar uma estratégia emergencial de redução de homicídios.

Os dados a serem utilizados podem ser obtidos no 'Mapa da Violência' e no 'Anuário Brasileiro de Segurança Pública', publicações periódicas isentas e de qualidade inquestionável produzidas pela sociedade civil.¹

Segundo esses repositórios o Brasil lidera em número absoluto de homicídios, 64.357 em 2012, com uma taxa de 32,4 por cem mil habitantes, o que o coloca em 11º lugar dentre os países mais violentos. Deles consta, também que no Brasil estão 21 das 50 cidades mais violentas do mundo, dentre elas várias capitais dos Estados.

Diante desse descalabro, apenas uma disposição legal que estimule a destinação de recursos a entes federados dispostos a investir na redução dos homicídios em seu território pode ser uma tendência pedagógica nesse sentido.

Por essas razões propusemos destinar tais recursos aos entes com maiores taxas de homicídios, dando-lhes um período de tempo para comprovar que os índices estão baixando, no caso, de dois anos, conforme dispõe o § 4º do art. 4º da lei de regência. Se isso não acontecer, outros entes entram na fila de prioridade, podendo o que a perdeu se credenciar novamente passados dois anos e desde que esteja dentre os que apresentem maiores taxas.

A utilização de dados do ano anterior imediato apurado significa que durante a destinação dos recursos se levará em conta o ano anterior ou o segundo ano anterior, ou seja, o daquele em que haja apuração dos dados pertinentes.

Estimula-se, também, os entes que obtiverem êxito na redução de homicídios ou aumento da taxa de resolução de eventos fatais. São estabelecidas metas parciais anuais de dez por cento e uma meta global bienal de dezenove por cento (equivalente ao somatório de dez por cento em dois anos seguidos).

Tais metas são inspiradas na exitosa experiência levada a efeito pelo

¹ Julio Jacobo Waiselfiz, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso Brasil) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), respectivamente.

governador Eduardo Campos, em Pernambuco que, abandonada, provocou o recrudescimento da violência naquele Estado.

Destina-se, por fim, dez por cento dos recursos do FNSP para os Estados e dez por cento para os municípios, para fins do disposto nesta lei.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto, como mais uma ferramenta de resgate da segurança pública e proteção de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado Moses Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o

desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, ao dispor sobre a estratégia emergencial de redução de homicídios e alterar a lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), também estabelece critérios para a alocação de recursos conforme o atingimento de metas.

Ao alterar a cabeça do § 2º do seu artigo 4º, incluindo a expressão “*promover a redução da criminalidade e insegurança pública*”, inclui o inciso V, que visa a tal desiderato, mediante “*redução da taxa de homicídios e aumento da taxa de resolução de eventos fatais*”. O artigo 4º-A incluído pelo projeto configura o cerne da estratégia, visto que, segundo o disposto no mencionado inciso V, concede preferência para recebimento dos recursos aos entes federados com maior taxa de homicídios, referida ao ano anterior imediato apurado. Estabelece aí que serão priorizados três Estados por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos (inciso I); e dez Municípios por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos, desde que apresentem pelo menos cem homicídios no ano anterior (inciso II). Os §§ 1º a 8º esclarecem o disposto no *caput*, autorizando a continuidade do recebimento dos recursos, como exceção à regra do § 4º do artigo 4º da lei; estabelecendo as metas parciais concernentes à redução das taxas de homicídio e ao aumento da taxa de resolução de eventos fatais, esta última não aplicável nos Municípios; condicionando o repasse de parte de recursos conforme o atingimento parcial das metas; suspendendo os repasses do ente que não atingir a meta global no biênio; definindo o que seja evento fatal e evento resolvido, para efeito do cálculo da taxa de resolução de eventos; limitando tais gastos a dez por cento para os Estados e outro tanto para os Municípios; e garantindo um terço dos recursos para o Estado e um décimo para o Município que seja contemplado pela primeira vez.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o recrudescimento da criminalidade precisa ser contido por uma estratégia emergencial cuja adoção, contudo, é limitada pela falta de recursos, com o que propõe a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para aplicação nos Estados e Municípios que apresentem as maiores taxas de homicídios.

Apresentado em 23/03/2017, a 12/04/2017 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para o efeito do disposto no artigo 54 do Regimento Interno da câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A relatoria me foi designada em 19/04/2017. Transcorrido o prazo de cinco sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate à violência rural e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o aporte de recursos para a implementação de políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor estabelecido metas e mecanismos de controle suficientes para que a autorreferida estratégia emergencial de redução de homicídios produza efeitos em curto prazo.

Resta aos agentes políticos e aos gestores públicos proporem medidas racionais e factíveis e bem administrar os recursos que serão postos à sua disposição para que os resultados sejam profícuos.

Com efeito, ao dotar os Estados e Municípios já combalidos financeiramente, de recursos para aplicação na área de segurança pública, priorizando aqueles que apresentam índices objetivos de maior violência, o projeto vai ao encontro do clamor da população por uma sociedade mais segura, onde todos possam ir e vir, trabalhar, estudar e se divertir em paz.

Tendo em vista que o projeto trata de distribuir os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, oriundos de tributos extraídos de toda a população, cuidamos que aí prevalece o princípio da solidariedade federativa, insculpido no artigo 241

da Constituição Federal, uma vez que parte de todo o montante será aplicada naqueles territórios mais castigados pela violência, na busca por uma sociedade mais protegida.

Mesmo sem qualquer recomendação nesse sentido, é de se lembrar que o Poder Executivo pode, a par da legislação já existente a respeito, regulamentar a lei eventualmente decorrente do presente projeto, estabelecendo critérios para acompanhamento, avaliação e correção, prestação de contas e responsabilização.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 7214/2017**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.214/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO